



MINISTÉRIO DA FAZENDA

RI

Sessão de 14 de maio de 1982

ACORDÃO Nº 101-73.368

Recurso nº 37.792 - IRPF - EXS: DE 1979 e 1980

Recorrente CARLOS CESAR TOLEDO

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM GOIÂNIA (GO)

IRPF - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento decorrente de procedimento fiscal instaurado contra pessoa jurídica, é de se aplicar na pessoa física do sócio o que foi definitivamente decidido no processo matriz.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS CESAR TOLEDO:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 14 de maio de 1982.

AMADOR OUTERELO FERNÁNDEZ - PRESIDENTE

LUIZ ANDRÉ NETO - RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE: 14 MAI 1982

AGOSTINHO FLORES - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SYLVIO RODRIGUES, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL E FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0120-000.106/81-95

RECURSO N.º: 37.792

ACÓRDÃO N.º: 101-73.368

RECORRENTE: CARLOS CESAR TOLEDO

R E L A T Ó R I O

CARLOS CESAR TOLEDO, residente e domiciliado em Anápolis, Estado de Goiás, interpôs recurso tempestivo contra a decisão da autoridade julgadora de Primeiro Grau que indeferiu a impugnação parcial oposta à cobrança do crédito tributário constituído através do Auto de Infração de fls. 3.

2. O recorrente, sócio-quotista da empresa NOBLE MOTEL LTDA. que, submetida à fiscalização do imposto de renda, teve contra si formalização de exigência tributária relativa aos exercícios de 1979 e 1980, por omissão de receita, conforme demonstrativo de fls. 1.

3. A impugnação parcial apresentada pelo contribuinte às fls. 5, acompanhada do DARF devidamente quitado relativo à parte não litigada, não logrou êxito, uma vez que a autoridade singular manteve a exigência no todo, muito embora a fiscalização tenha se manifestado pela informação de fls. 12 favorável às alegações da recorrente.

4. O recurso nº 85.022, interposto pela pessoa jurídica NOBLE MOTEL LTDA., seguiu os trâmites legais até que lhe foi dado provimento à unanimidade de votos, para declarar, quanto ao ~~valor do litígio, que inexistia diferença a pagar pelo contribuinte~~

Acórdão nº 101-73.368

ou qualquer importância a compensar por parte da Fazenda, conforme Acórdão nº 101 - 73.347, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes (cópia do aresto às fls. _____).

5. Postulando a reforma do decisório de Primeira Instância, o contribuinte interpôs a este Colegiado o recurso voluntário de fls. 17/19, lido na íntegra em plenário.

É o relatório.

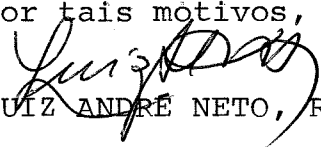
V O T O

Conselheiro LUIZ ANDRÉ NETO, Relator:

O processo contra a pessoa jurídica NOBLE MOTEL LTDA., do qual este decorre, já foi submetido a julgamento pela Primeira Câmara deste Conselho, a qual, pelo Acórdão nº 101 - 73.347, à unanimidade de votos, deu provimento ao recurso.

2. Em se tratando de lançamento decorrencial, a decisão de mérito proferida no processo principal da pessoa jurídica constitui prejulgado em relação à matéria formalizada como reflexo na pessoa física do sócio. Desta forma, há que se aplicar na pessoa física o que foi definitivamente decidido na esfera administrativa no tocante ao processo matriz, ante a íntima relação de causa e efeito.

Por tais motivos, voto pelo provimento do recurso.


LUIZ ANDRÉ NETO, RELATOR.

